



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
**(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Acrescenta o item 1 ao parágrafo 1º. do artigo 29 da Lei 14.967 de 09 de setembro de 2024, de forma a deixar clara a intenção do legislador no sentido de garantir o direito do vigilante superior e do vigilante, ao acesso aos cursos de atualização profissional, que deverão ser providenciados e totalmente custeados pelo empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 1º. do artigo 29 da Lei 14.967 de 09 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do item I, com a seguinte redação:

Art. 29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados às custas do empregador:

**I - a presença do vigilante e do vigilante superior aos cursos de atualização ou especialização é considerada como efetivo serviço para contagem de horas trabalhadas, bem como serão garantidos todos os direitos trabalhistas e decorrentes de convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/02/2026 11:34:28.020 - Mesa

PL n.262/2026



\* C D 2 6 4 8 1 3 9 8 8 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

## JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a clareza solar do dispositivo constante da Lei nº 14.967/2024, que assegura ao vigilante e ao vigilante superior o direito à atualização profissional às expensas do empregador, o texto legal vem sendo objeto de interpretações restritivas, no sentido de que a obrigação patronal se limitaria ao custeio financeiro do curso, transferindo-se ao trabalhador o ônus de realizá-lo exclusivamente em seus períodos de folga, à noite ou aos finais de semana.

A atualização profissional do vigilante e do vigilante superior é obrigatória e exigida a cada dois anos, com carga horária mínima de 50 (cinquenta) horas-aula. Trata-se, portanto, de formação continuada imposta por lei, indispensável ao exercício regular e seguro da atividade.

Caso o vigilante seja compelido a realizar o curso no período noturno, com quatro horas-aula diárias, por exemplo, das 19h às 23h, terá de se submeter a um ritmo extremamente desgastante por aproximadamente treze dias consecutivos, após uma jornada regular de trabalho. Alternativamente, se a atualização ocorrer apenas aos finais de semana, com seis horas-aula por dia, o trabalhador precisará comprometer todos os finais de semana de um mês inteiro para concluir sua capacitação.

Devemos nos perguntar se, nessas condições, haverá efetiva assimilação dos conteúdos ministrados. O descanso e a recuperação física e mental são elementos essenciais para profissionais que exercem atividade de alto risco, muitas vezes portando arma de fogo e submetidos a elevado nível de estresse.

Submeter o vigilante à fadiga excessiva compromete não apenas a qualidade da atualização profissional, mas também a segurança do próprio trabalhador e da coletividade. Um profissional armado, privado de adequado repouso, apresenta maior risco de falhas de atenção, o que pode resultar em consequências graves e irreversíveis.





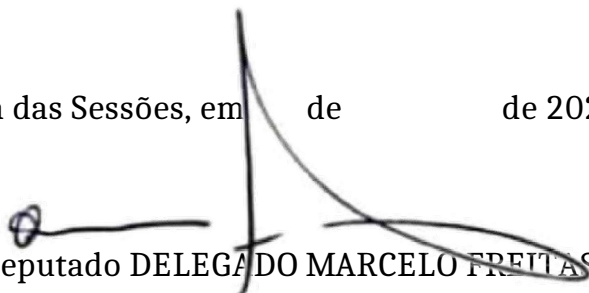
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

Assim, o presente projeto de lei busca afastar interpretações que esvaziem o comando legal, assegurando que a atualização profissional seja realizada em condições compatíveis com a saúde do trabalhador, a eficácia do treinamento e a segurança pública.

Diante da relevância da matéria, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a discussão e célere deliberação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

  
Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

